



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE DEFESA À SAÚDE - PROSUS

RECOMENDAÇÃO N: 01/2022 – 1ª PROSUS
(PP n: 08190.022657/21-01 – 1ª PROSUS)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio dos Promotores de Justiça que a esta subscrevem, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e:

1. **Considerando** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal), em especial o respeito dos poderes públicos à dignidade da pessoa humana, podendo para tanto expedir Recomendações visando o seu efetivo cumprimento (artigo 6º, inciso XX, da LC 75/93);
2. **Considerando** o teor do artigo 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;
3. **Considerando** o teor do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal que, entre outros, estabelece a obediência ao princípio da publicidade por parte da Administração Pública Direta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

1/6



Ministério Público
do Distrito Federal
e Territórios



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE DEFESA À SAÚDE - PROSUS

4. **Considerando** o artigo 6º da Lei nº 12.527/2011, que estabelece, ao Poder Público, a obrigação da gestão transparente da informação, propiciando o amplo acesso e a sua divulgação;
5. **Considerando** a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus – Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, ambas ainda em vigor;
6. **Considerando** o que dispõe a Lei nº 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, autarquia federal sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, atuando como entidade administrativa independente, com finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário, da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, avaliando e autorizando o registro de medicamentos em todo território nacional, inclusive de vacinas contra agentes infecciosos;
7. **Considerando** a concessão pela ANVISA, em 23/02/2021, do registro sanitário do imunizante Comirnaty®, fabricado pelo grupo farmacêutico Pfizer-BioNTech, para imunização contra Covid-19, após ter sua segurança, qualidade e eficácia aferidas e atestadas pelas equipes técnicas;
8. **Considerando** o teor do Parecer Público de Avaliação do Medicamento (PPAM), divulgado em 22/12/2021 através do link <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19>, por meio do qual a ANVISA autorizou a ampliação de uso do imunizante Comirnaty®, fabricado pelo grupo

2/6



Ministério Público
do Distrito Federal
e Territórios



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE DEFESA À SAÚDE - PROSUS

farmacêutico Pfizer-BioNTech, para crianças de 5 a 11 anos de idade (1), não se tratando de autorização temporária de uso emergencial e/ou de caráter experimental;

9. **Considerando** o teor do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO), elaborado pelo Ministério da Saúde (2), e as notas técnicas subsequentes, que estabelecem o planejamento e a programação da vacinação;

10. **Considerando** a recente inclusão das crianças de 5 a 11 anos de idade no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO), através da Nota Técnica nº 2/2022 – SECOVID/GAB/MS (3), que estabelece as orientações acerca da vacinação desse público infantil;

11. **Considerando** que a vacinação de crianças entre 5 e 11 anos, de acordo com Nota Técnica nº 496/2021/SEI/GGMED/DIRE2/ANVISA, constitui segmento fundamental da política pública de enfrentamento à Covid-19 e instrumento seguro de proteção à saúde tanto individual quanto pública,

1 Links: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-re-n-4.678-de-16-de-dezembro-de-2021-367894399>, https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/copy_of_PPAM511anosPfizer2.pdf, <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-divulga-pareceres-completos-sobre-a-vacina-da-pfizer-para-criancas/GGMONPfizerpediatria.pdf/view>; e <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/GGMONPfizerpediatria.pdf>

2 PNO – 1ª edição, publicada em 16/12/2020, com sua versão atualizada em 07/10/2021 (11ª edição): Link: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contr-a-covid-19>

3 Nota Técnica n: 2/2022 – SECOVID/GAB/MS, expedida em 05/01/2022. Link: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contr-a-covid-19/notas-tecnicas/2022/nota-tecnica-02-2022-vacinacao-de-5-11-anos.pdf/view>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE DEFESA À SAÚDE - PROSUS

possuindo efeitos benéficos em relação à transmissibilidade do vírus causador da doença;

12. **Considerando**, por fim, o que dispõe o artigo 26, inciso I, da Resolução nº 90/2009 – CSMPDFT, quanto à **atribuição exclusiva** das Promotorias de Defesa da Saúde – PROSUS para fiscalizar o cumprimento da Lei nº 8.080/90, em especial a gratuidade e a universalidade das ações de serviços de saúde no setor público, executadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, além da execução das atividades de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica e de assistência terapêutica e farmacêutica (4),

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, Senhor Manoel Luiz Narvaz Pafiadache, as seguintes providências:

(1) observe, quando da vacinação contra a Covid-19 de crianças entre 5 a 11 anos de idade, rigorosamente as determinações técnicas contidas na versão

4 Link:

https://www.mpdft.mp.br/portal/images/Res_90_TEXTO_alterada_Res_283_atualizada_em_2_2_Nov_2021.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE DEFESA À SAÚDE - PROSUS

mais atualizada do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO), bem como as notas técnicas, resoluções e outros documentos técnicos expedidos pelo Ministério da Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no exercício das suas respectivas atribuições;

(2) elabore protocolo para operacionalizar especificamente a vacinação contra a Covid-19 de crianças entre 5 a 11 anos de idade, prevendo, dentre outras providências consideradas relevantes, as informações e os esclarecimentos aos pais e/ou responsáveis sobre os principais sintomas possíveis em razão da vacinação, a sua frequência em relação ao conjunto das aplicações da vacina, bem como a forma de proceder em caso de aparição dos mencionados sintomas, segundo parâmetros técnicos indicados pelo Ministério da Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

(3) observe, na escolha dos locais para a vacinação contra a Covid-19 de crianças entre 5 e 11 anos de idade, as normas técnicas aplicáveis, sejam elas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, do Ministério da Saúde ou da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, diante das especificidades de cada imunizante; e

(4) elabore e execute plano de comunicação social para informar a população acerca do protocolo de vacinação contra a Covid-19 de crianças entre 5 a 11 anos de idade, especificamente sobre sua importância como parte da política pública de saúde, esclarecendo a respeito da segurança, qualidade e eficácia dos imunizantes, os possíveis sintomas pós-vacinação e sua frequência de aparição, bem como as providências a serem adotadas na hipótese de aparecimento desses sintomas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE DEFESA À SAÚDE - PROSUS**

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para o encaminhamento ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, através de sua Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde (prosaude@mpdft.mp.br), das providências concretas tomadas para o cumprimento da presente Recomendação.

Brasília/DF, 21 de janeiro de 2022.

BERNARDO BARBOSA MATOS

Promotor de Justiça - 1ª PROSUS/MPDFT (em substituição)

CLAYTON DA SILVA GERMANO

Promotor de Justiça - 2ª PROSUS/MPDFT

HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA

Promotora de Justiça - 3ª PROSUS/MPDFT

MARCELO DA SILVA BARENCO

Promotor de Justiça - 4ª PROSUS/MPDFT

Assinado por:

BERNARDO BARBOSA MATOS - 3ªPROREG-SM em 21/01/2022.

CLAYTON DA SILVA GERMANO - 2ªPROSUS-BSI em 21/01/2022.

HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA - 1ªPROSUS-BSI em 21/01/2022.

MARCELO DA SILVA BARENCO - 4ªPROSUS-BSI em 21/01/2022.

.